



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5177199-85.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: W. SMART RESTAURANTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: 52 CAFE BISTRO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: W. DRINQUERIA BAR E RESTAURANTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por 52 Café Bistro Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., W. Smart Restaurante Ltda. e W. Drinqueria Bar e Restaurante Ltda., integrantes do Grupo Wills, em litisconsórcio ativo e sob o regime de consolidação substancial (evento 1).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 22/08/2025, no evento 36, oportunidade em que foi nomeada a sociedade Sentinela Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda. como Administradora Judicial.

O edital contendo a relação nominal de credores e o aviso de processamento, na forma do art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no evento 71 e certificado no evento 86.

As recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial originário no evento 108.

Após a verificação administrativa dos créditos, a Administradora Judicial apresentou o relatório da fase administrativa e a relação de credores no evento 111, sendo o edital do art. 7º, § 2º, c/c art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 disponibilizado no evento 112 e certificado no evento 146.

Os credores Banco Bradesco S.A. (evento 131), Banco Santander (Brasil) S.A. (evento 132), Fortpel Comércio de Descartáveis Ltda. (evento 140), Caixa Econômica Federal (evento 141), Banco do Brasil S.A. (evento 142) e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (evento 143) apresentaram tempestivas objeções ao plano de recuperação judicial originário.

Diante das objeções, foi determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 182), em formato híbrido e com admissão de termos de adesão (evento 197), sendo expedido o edital convocatório complementar no evento 209.

Em primeira convocação, realizada em 16/04/2026, a assembleia não se instalou por ausência de quórum nas Classes I e IV (evento 236). Instalada em segunda convocação no dia 23/04/2026, os trabalhos foram suspensos por deliberação majoritária dos credores (evento 245), com novas suspensões em 23/06/2026 (evento 266) e em 08/07/2026 (evento 283) para continuidade das negociações.

As recuperandas apresentaram modificativos ao plano, culminando na juntada do IV Modificativo no evento 263, OUT2, acompanhado dos laudos de avaliação patrimonial (evento 215, OUT4 e OUT5).

Na sessão de continuação realizada em 17/07/2026, o IV Modificativo foi submetido à votação e aprovado pela maioria legal dos créditos e credores presentes nas classes votantes, conforme ata e documentos do evento 284.

No ev. 300, as recuperandas apresentaram certidões negativas municipais, certidão negativa estadual da W. Drinqueria, relatórios de débitos parcelados perante o Estado do Rio Grande do Sul e comprovantes de protocolo e complementação de proposta de transação tributária perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Administradora Judicial, no evento 309, PET1, e o Ministério Público, no evento 313, PROMOÇÃO1, manifestaram-se favoravelmente à homologação do plano e à concessão da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

1. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ASSEMBLEAR E QUÓRUNS DE APROVAÇÃO

A recuperação judicial visa a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor viável, assegurando a continuidade da atividade empresarial, a preservação dos postos de trabalho e a satisfação dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A Assembleia Geral de Credores é o órgão competente para deliberar acerca da viabilidade econômica da atividade e das condições de pagamento do passivo concursal. Ao Poder Judiciário cabe o **controle da regularidade do procedimento deliberativo** e o **controle de juridicidade das cláusulas aprovadas**, sem substituir a avaliação econômica realizada pelos credores.

No caso, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente convocada.

Em primeira convocação, realizada em 16/04/2026, a assembleia não se instalou em razão do desatendimento do quórum previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 nas Classes I e IV, conforme evento 236.

Instalada a assembleia em segunda convocação em 23/04/2026, os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos, consoante evento 245. Houve novas suspensões em 23/06/2026, conforme evento 266, e em 08/07/2026, conforme evento 283, para permitir a continuidade das tratativas negociais.

Na sessão de continuação realizada em 17/07/2026, o IV Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, juntado no evento 263, OUT2, foi submetido à votação, obtendo o seguinte resultado, conforme ata e documentos do evento 284:

PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES										
TOTAL DE CREDORES APTOS À VOTAR: 10										
	A FAVOR				CONTRA				RESULTADO DA VOTAÇÃO	
	VALOR		CABEÇA		VALOR		CABEÇA		RESULTADO	VOTOS
	R\$	%	QTD.	%	R\$	%	QTD.	%		
I - TRABALHISTA	R\$0,00	0%	0	0%	R\$0,00	0%	0	0%		0
III - QUIROGRÁFARIO	R\$3.937.718,56	64.97%	4	57.14%	R\$2.123.396,33	35.03%	3	42.86%	APROVADO	7
IV - ME/EPP	R\$25.285,34	100.00%	3	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	3
TOTAL	R\$3.963.003,90	65.11%	7	70.00%	R\$2.123.396,33	34.89%	3	30.00%		10

a) na Classe III, dos credores quirografários, houve aprovação por 64,97% do valor dos créditos presentes e por 57,14% dos credores presentes por cabeça, atendendo ao quórum cumulativo previsto no art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

b) na Classe IV, das microempresas e empresas de pequeno porte, houve aprovação por 100% dos credores presentes, preenchendo-se o quórum previsto no art. 45, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

c) nas Classes I e II não houve credores votantes presentes na sessão final, tendo o plano estabelecido disciplina de pagamento para eventuais créditos concursais dessas classes que venham a ser posteriormente habilitados ou retificados.

Foram, portanto, atingidos os **quóruns legais ordinários** previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a aplicação do mecanismo previsto no art. 58, § 1º, da mesma lei.

1.1. Objeções apresentadas contra o plano originário

As objeções apresentadas por Banco Bradesco S.A., no evento 131; Banco Santander (Brasil) S.A., no evento 132; Fortpel Comércio de Descartáveis Ltda., no evento 140; Caixa Econômica Federal, no evento 141; Banco do Brasil S.A., no evento 142; e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Bannisul, no evento 143, dirigiam-se à versão originária do plano, juntada no evento 108.

Com a apresentação dos modificativos subsequentes e a aprovação do IV Modificativo do evento 263, OUT2, ficaram **prejudicadas** as objeções quanto às disposições originárias que foram substituídas.

As condições econômicas reproduzidas no IV Modificativo foram submetidas à deliberação assemblear e aprovadas pelos quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Deságio, carência, taxa de atualização e prazo de amortização integram, em princípio, o **mérito econômico da negociação coletiva**. Não compete ao Juízo substituir os credores na avaliação da conveniência dessas condições, salvo quando caracterizada violação direta a **norma cogente**, discriminação arbitrária ou **abuso de direito**.

A aprovação do plano acompanhada de ressalva, contudo, não importa renúncia aos direitos individualmente preservados pelo credor.

As questões jurídicas relativas às cláusulas reproduzidas ou introduzidas no IV Modificativo serão examinadas a seguir.

2. CONTROLE DE JURIDICIDADE PELO MÉTODO TETRAFÁSICO

A aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores não afasta o **controle judicial de juridicidade**.

Esse exame não autoriza a revisão da conveniência econômica da proposta nem a imposição de condições negociais diferentes daquelas aprovadas pelos credores.

O controle será desenvolvido em quatro etapas:

- a) **controle das cláusulas em face das normas cogentes**;
- b) exame de eventuais **vícios do negócio jurídico**;
- c) verificação da possibilidade de **extensão da decisão majoritária** aos credores dissidentes, ausentes ou abstenientes;
- d) controle de eventual **abuso do direito de voto**.

2.1. Primeira fase: controle das cláusulas

Nesta primeira etapa, examina-se a compatibilidade das disposições do plano com os preceitos cogentes do ordenamento jurídico, mediante declaração de **nulidade**, **ineficácia**, **limitação subjetiva** ou **interpretação conforme**, quando necessária.

2.1.1. Novação, garantias e direitos contra coobrigados

A cláusula 2.2 do IV Modificativo dispõe:

*“2.2 **Novação**. A homologação judicial do Plano implicará na novação dos créditos, nos termos do artigo 59 da LRF, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Em decorrência da novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas RECUPERANDAS e/ou quaisquer de seus sócios ou terceiros, nos limites deste Plano, sujeitas à Recuperação Judicial, ficam extintas.”*

A cláusula 2.3 estabelece:

*“2.3 **Efeitos do Plano em Relação aos Credores**. A aprovação do Plano ou o recebimento de qualquer quantia como consequência deste Plano implicará (i) a concordância e autorização expressa dos credores a este Plano; (ii) a renúncia a todo e qualquer direito que os credores teriam de (a) declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas; e/ou (b) executar quaisquer garantias para satisfação de seus respectivos créditos.”*

A cláusula 2.4.1 prevê:

*“2.4.1 **Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra as RECUPERANDAS e/ou a seus avalistas, garantidores ou coobrigados, relativas aos créditos, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, exceto quanto aos credores: (i) ausentes; (ii) que não votaram; (iii) que votaram contra o plano; e (iv) que votaram favorável à aprovação do Plano, mas ressalvando seu direito de cobrar o crédito contra os garantidores.”***

A cláusula 4.7 dispõe:

*“4.7 **Efeitos**. A aprovação do Plano em assembleia ou na hipótese do artigo 58 da LRF, (i) obrigará as RECUPERANDAS, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos no presente Plano e, por consequência, (ii.a) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das RECUPERANDAS e coobrigados de qualquer natureza,*

assim como de recursos judiciais dos credores; (ii.c) a anulação de qualquer ato de expropriação não perfectibilizado até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.”

A novação operada pela recuperação judicial possui natureza especial e alcança as obrigações das empresas devedoras sujeitas ao plano. Não produz, por si só, a extinção das garantias constituídas em favor dos credores ou das obrigações assumidas por terceiros.

O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 assegura que os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. O art. 59 da mesma lei estabelece que a novação ocorre sem prejuízo das garantias, observado o art. 50, § 1º.

A orientação está consolidada na Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

A supressão ou suspensão de garantias e a liberação de avalistas, fiadores e demais coobrigados somente produzem efeitos em relação aos credores que tenham manifestado **anuência expressa, específica e inequívoca** à correspondente disposição.

A deliberação majoritária não pode impor essa renúncia aos credores ausentes, abstenientes, dissidentes ou que tenham ressalvado seus direitos.

Igualmente, o simples recebimento de importância prevista no plano não equivale à anuência tácita à supressão de garantias. A manifestação de vontade necessária à renúncia deve ser específica e inequívoca.

A redação da cláusula 2.4.1 já ressalva os credores ausentes, os que não votaram, os dissidentes e aqueles que aprovaram o plano mediante reserva expressa. A mesma **limitação subjetiva de eficácia** deve ser aplicada às cláusulas 2.2, 2.3 e 4.7.

Essas disposições somente produzirão efeitos quanto à supressão das garantias, à liberação dos coobrigados e à extinção das ações contra terceiros perante os credores que tenham manifestado anuência expressa, específica e inequívoca.

2.1.2. Obrigação de não agir contra sócios e empresas coligadas

A cláusula 2.5 estabelece:

“2.5 Obrigação de Não Agir. Sem prejuízo do disposto acima, com a homologação judicial do Plano e enquanto este Plano estiver sendo cumprido, os credores não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (iii) penhorar quaisquer bens de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.”

A recuperação judicial produz efeitos patrimoniais e processuais em relação às sociedades submetidas ao procedimento. Não institui, por si só, **blindagem patrimonial de terceiros** em favor de sócios, empresas coligadas ou pessoas não incluídas no polo ativo.

A cláusula 2.5 implica renúncia temporária ao exercício de direitos contra pessoas estranhas ao procedimento recuperacional. Por essa razão, não pode ser imposta aos credores ausentes, abstenientes, dissidentes ou que tenham aprovado as condições gerais do plano sem manifestação específica sobre a obrigação de não agir.

A disposição será, portanto, **ineficaz** perante os credores que não tenham anuído de forma expressa, específica e inequívoca com a restrição nela prevista.

2.1.3. Subclasse de Credor Financeiro Apoiador, cláusulas 3.4 a 3.8.3

A cláusula 3.4 divide os credores da Classe III nas subclasses **Credor Geral** e **Credor Financeiro Apoiador**.

A cláusula 3.6 dispõe:

“3.6 Compreende-se por Credor Financeiro Apoiador aqueles que: I) contribuíram durante o processo de Recuperação Judicial até 30 dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, concedendo crédito

pecuniário às RECUPERANDAS, de forma a efetivamente alcançar valores para a atividade empresarial através de fornecimento de recursos financeiros; ou II) contribuíram durante o processo de Recuperação Judicial até 30 dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, efetivamente fornecendo serviços financeiros, caracterizados por novas prestações de serviços de acordo com as necessidades e interesses das RECUPERANDAS.”

(evento 263, OUT2, p. 8, cláusula 3.6).

Para o **Credor Financeiro Apoiador**, o plano prevê deságio de 20%, carência de um ano, atualização pela Taxa SELIC e pagamento em nove anos, com preservação das garantias e dos direitos contra avalistas. Para o **Credor Geral**, estabelece deságio de 90%, carência de dois anos, recomposição de 0,3% ao mês e pagamento em dez anos.

Há, portanto, **tratamento econômico diferenciado dentro da Classe III**, cuja validade depende de **critério objetivo, justificação recuperacional, homogeneidade de interesses e isonomia de enquadramento**.

O Superior Tribunal de Justiça admite a criação de subclasses quando estabelecido critério objetivo, justificado no plano e aplicável a credores com interesses homogêneos, vedada a anulação econômica dos direitos de credores isolados ou minoritários:

“A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.”

(STJ, REsp nº 1.634.844/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019, ementa, item 5).

No mesmo sentido, o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial exige tratamento igualitário entre credores da mesma classe que apresentem interesses homogêneos, admitindo diferenciação fundada em critério de similitude justificado no plano.

No caso, a distinção se vincula à concessão de novos recursos ou ao fornecimento de novos serviços financeiros necessários à continuidade das operações das recuperandas. Trata-se de **finalidade recuperacional objetivamente identificável**.

Na Assembleia Geral de Credores, o Banco Santander aderiu à condição de Credor Financeiro Apoiador, ressaltando que os serviços dependeriam de solicitação das recuperandas, que a ausência dessa solicitação não afastaria seu enquadramento e que a adesão não implicaria concessão de novos créditos. O procurador das recuperandas não se opôs a essas condições (evento 284, ATA5, p. 1).

A Caixa Econômica Federal também registrou adesão à subclasse, individualizou os serviços financeiros disponibilizados e ressaltou que a ausência de contratação por opção exclusiva das recuperandas não deveria descaracterizar seu enquadramento, sem assumir obrigação de concessão de crédito ou financiamento (evento 284, ANEXO6, p. 6-7).

As manifestações assembleares confirmam que o item II da cláusula 3.6 constitui alternativa autônoma à concessão de crédito. O enquadramento pode decorrer da **adesão tempestiva** e da **disponibilização concreta de novos serviços financeiros**, não podendo sua eficácia ficar subordinada exclusivamente à decisão posterior das recuperandas de contratar ou não os serviços ofertados.

A simples apresentação abstrata de portfólio, entretanto, não basta. O tratamento favorecido pressupõe **adesão formal e tempestiva, individualização dos serviços, disponibilidade concreta para contratação, ausência de simulação ou fraude** e aplicação do mesmo critério aos credores em **situação materialmente homogênea**.

Compete à Administradora Judicial verificar esses requisitos, informar nos autos os credores efetivamente enquadrados e assegurar a **aplicação isonômica das condições aprovadas**, sem reabertura do prazo de adesão.

A subclasse é, portanto, juridicamente admissível, ficando sua aplicação concreta sujeita à **comprovação documental dos requisitos objetivos** e à **fiscalização da Administradora Judicial**.

2.1.4. Alienação de ativos e constituição de Unidades Produtivas Isoladas

A cláusula 1.5 estabelece:

“1.5 Alienação de bens e de ativos. As RECUPERANDAS poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento do Plano. Poderão ser alienados, de forma individualizada ou unidades produtivas isoladas – UPIs: i) imóveis, especificamente a unidade 441 e box 138 do empreendimento denominado ‘4D

COMPLEX HOUSE; situado à Rua Almirante Tamandaré nºs 150 e 164, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre/RS, devidamente descrito no documento OUT4 evento 215 dos autos do processo de Recuperação Judicial; ii) a operação da W. SMART, com todos os bens integrantes e atinentes à atividade desenvolvida no Cais Embarcadero; iii) veículos e equipamentos.”

Os subitens 1.5.1 e 1.5.2 estabelecem, respectivamente, o valor mínimo de avaliação para a venda direta e a necessidade de comunicação nos autos, descrição dos bens e publicação de edital para eventual alienação de Unidade Produtiva Isolada.

O plano contém **autorização assemblear específica** para a alienação dos ativos identificados.

As alienações expressamente previstas ficam autorizadas nos limites e segundo os procedimentos estabelecidos no plano, em conformidade com os arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

A autorização assemblear não dispensa o valor de avaliação, a transparência do procedimento, a fiscalização da Administradora Judicial e as formalidades previstas na legislação e no próprio plano.

A alienação ou oneração de outros bens do ativo não circulante, não abrangidos pela autorização específica constante do plano, dependerá de **prévia autorização judicial**, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

2.1.5. Créditos trabalhistas

A cláusula 3.1 prevê o pagamento integral dos créditos trabalhistas até R\$ 20.000,00 e deságio de 50% apenas sobre o valor excedente.

Os subitens 3.1.1 e 3.1.2 estabelecem o pagamento dos créditos da Classe I em até doze meses da homologação e o pagamento, em trinta dias, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

As disposições observam os **limites temporais cogentes** previstos no art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Embora não houvesse credores trabalhistas habilitados e votantes na sessão final, o plano estabeleceu tratamento objetivo para os créditos dessa natureza que venham a ser posteriormente liquidados, habilitados ou retificados.

O subitem 3.1.3 permite a implementação de política de acordos em reclamações trabalhistas.

A **autocomposição trabalhista** é válida, desde que sejam observadas a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, a competência do juízo trabalhista, os limites do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e a **igualdade entre credores submetidos às mesmas condições jurídicas**.

2.1.6. Custas processuais e honorários advocatícios

A cláusula 4.8 estabelece:

“4.8 Custas processuais. As RECUPERANDAS não responderão por custas processuais dos processos em que tenha tomado parte do pólo passivo, as quais se haverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência.”

A disposição contém dois comandos: primeiro, pretende extinguir as custas processuais relacionadas às demandas em que as recuperandas figuraram no polo passivo; segundo, atribui a cada parte a responsabilidade pelos honorários de seus próprios procuradores, inclusive os sucumbenciais.

Esses comandos ultrapassam os limites da deliberação assemblear e atingem **normas processuais cogentes e direitos autônomos de terceiros**.

A aprovação do plano produz a **novação recuperacional** prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Essa novação decorre da lei, em ambiente institucional de negociação coletiva, e não se confunde com transação voluntária celebrada entre as partes de cada processo individual.

Por isso, a extinção ou suspensão das execuções individuais em razão da submissão do crédito ao plano não permite aplicar indistintamente a regra do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil, como se houvesse acordo individual entre as partes de todas as demandas atingidas.

A matéria foi recentemente enfrentada de modo específico pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“A recuperação judicial não se confunde propriamente com transação, constituindo instituto jurídico destinado à renegociação coletiva dos créditos em ambiente institucional, de modo que a novação decorrente da homologação do plano opera-se por força de lei (novação ope legis), e não por liberalidade das partes.”

(STJ, REsp nº 2.256.148/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/08/2026, DJEN de 13/08/2026, item 3 da ementa).

O precedente afasta a premissa de que a novação recuperacional transforme automaticamente a extinção das ações individuais em **transação processual**, com os efeitos previstos no art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Há, ainda, impedimento autônomo quanto aos honorários sucumbenciais.

O art. 23 da Lei nº 8.906/1994 atribui ao advogado a titularidade dos honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência. Os arts. 85, §§ 1º e 10, do Código de Processo Civil, por sua vez, disciplinam sua incidência na execução, no cumprimento de sentença, nos recursos e nas hipóteses de perda superveniente do objeto.

A verba sucumbencial constitui, assim, **direito autônomo do advogado**. A Assembleia Geral de Credores não pode suprimi-la, transferi-la ou estabelecer renúncia em nome de profissional que não tenha manifestado consentimento como titular dessa posição jurídica.

No mesmo precedente, o Superior Tribunal de Justiça concluiu:

“É nula cláusula de plano de recuperação judicial que afasta, de forma genérica, a condenação em honorários advocatícios nas ações e execuções extintas em razão da submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por violação aos arts. 85, §§ 1º e 10, do CPC.”

E acrescentou:

“A verba honorária sucumbencial é de titularidade autônoma do advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/1994, não podendo ser objeto de renúncia ou supressão por cláusula aprovada em assembleia geral de credores sem anuência do causídico.” (STJ, REsp nº 2.256.148/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/08/2026, DJEN de 13/08/2026, itens 4 e 5 da ementa).

A mesma conclusão se aplica às custas e despesas processuais.

O art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005 ressalva expressamente a exigibilidade das custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. O art. 82 do Código de Processo Civil atribui ao juízo da respectiva demanda a definição da responsabilidade pelas despesas processuais.

A Assembleia Geral de Credores não possui competência para instituir **isenção genérica de custas**, extinguir obrigação devida ao Estado ou afastar condenação imposta pelo juízo competente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a cláusula submetida ao REsp nº 2.256.148/SP, decidiu:

“Também é inválida a cláusula no ponto que transfere integralmente às partes o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, mesmo sucumbenciais, inclusive em incidentes de habilitação e impugnação de crédito, e afasta a responsabilidade da recuperanda pelo pagamento das custas processuais em afronta aos arts. 82 do CPC e 5º, II, da Lei nº 11.101/2005.”

(STJ, REsp nº 2.256.148/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/08/2026, DJEN de 13/08/2026, item 6 da ementa).

A razão de decidir é diretamente aplicável à cláusula 4.8 do IV Modificativo: ambas pretendem extinguir custas processuais e afastar ou redistribuir honorários sucumbenciais por força exclusiva da aprovação coletiva do plano.

Configura-se, portanto, **nulidade por violação de normas processuais cogentes, disposição sobre direito autônomo de terceiro e invasão da competência do juízo de cada demanda**.

Declara-se a **nulidade da cláusula 4.8**. A responsabilidade pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios deverá ser definida pelo juízo competente em cada processo, segundo a legislação aplicável, ressalvada eventual transação expressa e válida celebrada pelos respectivos titulares.

A cláusula possui conteúdo acessório e é objetivamente separável das condições econômicas essenciais do plano. Sua nulidade não contamina as demais disposições nem compromete a deliberação assemblear, preservando-se o negócio jurídico no restante, nos termos do art. 184 do Código Civil.

2.1.7. Cadastros restritivos de crédito e protestos

A cláusula 4.9 estabelece:

"4.9 Cadastros Restritivos de Créditos e Protestos. A partir da homologação do Plano os credores concordam com a suspensão dos efeitos dos protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, relativamente às RECUPERANDAS, seus sócios e/ou garantidores."

Em relação às recuperandas, a suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições restritivas relacionadas aos créditos sujeitos ao plano é compatível com a **novação concursal condicionada**.

A extensão automática da suspensão aos sócios, garantidores e demais coobrigados, entretanto, conflita com a preservação dos direitos assegurada pelo art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A cláusula somente será eficaz em relação aos sócios, garantidores ou coobrigados perante os credores que tenham manifestado **anuência expressa, específica e inequívoca** à correspondente suspensão.

2.1.8. Demais cláusulas do plano

As demais disposições do IV Modificativo tratam das condições econômicas de pagamento, dos meios de recuperação e de aspectos operacionais inseridos no espaço da **autonomia negocial coletiva**.

Não foi identificada incompatibilidade concreta com norma cogente que exija pronunciamento judicial individualizado.

A ausência de análise cláusula por cláusula não significa validação abstrata de atos futuros, mas reconhecimento de que as demais disposições, em seu conteúdo atual, não impedem a homologação do plano.

2.2. Segunda fase: vícios do negócio jurídico

A segunda fase examina a existência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação, fraude ou outro **vício do negócio jurídico** capaz de comprometer a formação da vontade assemblear.

A ata do evento 284 e os relatórios apresentados pela Administradora Judicial nos eventos 284 e 309 demonstram que a votação foi precedida de negociação, sucessivas suspensões assembleares e apresentação de propostas modificativas.

Os credores tiveram oportunidade de examinar o plano, formular objeções, participar das negociações, votar e consignar ressalvas quanto à preservação de seus direitos.

Não há elementos concretos que demonstrem **fraude, simulação, coação** ou outro vício na manifestação de vontade dos credores.

A severidade das condições econômicas aprovadas, isoladamente, não caracteriza vício do negócio jurídico.

2.3. Terceira fase: extensão da deliberação aos credores dissidentes, ausentes ou abstenientes

Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, o plano aprovado vincula os credores a ele sujeitos, inclusive aqueles que votaram contrariamente à proposta ou não compareceram à assembleia.

As condições econômicas relativas ao valor sujeito ao plano, ao deságio, à carência, à atualização e ao prazo de pagamento estendem-se aos credores concursais integrantes das respectivas classes.

Essa **extensão da decisão majoritária** encontra limites nas normas cogentes e nos direitos que não podem ser dispostos coletivamente.

A deliberação majoritária não pode suprimir garantias prestadas por terceiros sem anuência do titular, liberar coobrigados, impor obrigação de não agir contra terceiros, dispor sobre honorários pertencentes aos advogados ou afastar a competência atribuída pela lei ao juízo de cada processo.

Os efeitos do plano são extensíveis à minoria quanto ao tratamento concursal dos créditos sujeitos, observadas as declarações de **nulidade, ineficácia e limitação subjetiva** estabelecidas nesta sentença.

2.4. Quarta fase: controle da abusividade do voto

Nesta etapa, examina-se se o voto foi exercido mediante desvio de finalidade, abuso de direito ou busca de vantagem manifestamente ilícita.

O plano foi aprovado pelos quóruns ordinários previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

A circunstância de determinados credores terem negociado condições para enquadramento como Credores Financeiros Apoiadores não caracteriza, por si só, **abuso do direito de voto**.

O tratamento diferenciado constava do plano submetido à coletividade e foi vinculado a requisitos objetivos relacionados à concessão de recursos ou à prestação de novos serviços financeiros.

A Administradora Judicial e o Ministério Público não apontaram simulação, vantagem oculta, falsidade dos pressupostos de enquadramento ou formação artificial da maioria.

Não se verifica, portanto, **abusividade do voto**, sem prejuízo da fiscalização posterior do preenchimento dos requisitos da subclasse de Credor Financeiro Apoiador.

Superadas as quatro fases do controle de juridicidade, o IV Modificativo está apto à homologação, com as declarações de nulidade e limitações de eficácia estabelecidas nesta sentença.

3. REGULARIDADE FISCAL

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, aprovado o plano, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativas, observados os arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

No evento 300, as recuperandas apresentaram documentação relativa à situação fiscal perante a Fazenda Nacional, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios de Porto Alegre e Xangri-lá.

A Administradora Judicial sintetizou a documentação no seguinte quadro:

RECUPERANDA	ENTE FEDERATIVO	SITUAÇÃO	EVENTO 300
52 CAFÉ BISTRO	FAZENDA NACIONAL	PROTOCOLADO PEDIDO DE TRANSAÇÃO	OUT2 OUT3
W. SMART	FAZENDA NACIONAL	PROTOCOLADO PEDIDO DE TRANSAÇÃO	OUT2 OUT3 (OBS: solicitada a inclusão das certidões do mesmo grupo econômico)
52 CAFÉ BISTRO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	DÉBITOS PARCELADOS EM DIVIDA ATIVA	OUT4
W. SMART	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	DÉBITOS PARCELADOS EM DIVIDA ATIVA	OUT5
W. DRINQUERIA	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CERTIDÃO NEGATIVA	OUT6
W. SMART	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	CERTIDÃO NEGATIVA	OUT7
52 CAFÉ BISTRO	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	CERTIDÃO NEGATIVA	OUT8
W. DRINQUERIA	MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ	CERTIDÃO NEGATIVA	OUT9

(evento 309, PET1, p. 2).

A Administradora Judicial esclareceu, ainda, que a W. Drinqueria não possui débitos perante a Fazenda Nacional e que, quanto à 52 Café Bistro e à W. Smart, foi comprovado o protocolo do pedido de transação tributária federal, ainda pendente de análise administrativa. À vista dessas providências, opinou pela homologação do IV Modificativo e pela concessão da recuperação judicial (evento 309, PET1, p. 2-3).

A manifestação distingue, portanto, a **regularidade comprovada por certidões ou parcelamentos da regularização federal ainda em curso**. Não se pode afirmar que a exigência do art. 57 esteja definitivamente satisfeita em relação à 52 Café Bistro e à W. Smart. Os documentos demonstram, contudo, a instauração concreta do procedimento destinado à regularização.

A Administradora Judicial também reproduziu precedente diretamente relacionado à hipótese:

“A lógica do sistema é que, uma vez protocolado o pedido de transação tributária com as diligências necessárias, o processo recuperacional deve prosseguir, ficando sujeito à convalidação em falência apenas se sobrevier o descumprimento das condições pactuadas. A suspensão do processo por prazo indeterminado, em razão de pendência de deliberação exclusiva da Administração Pública Federal, é medida desproporcional e incompatível com os princípios da Lei nº 11.101/2005.”

(TJRS, Agravo de Instrumento nº 5153258-27.2026.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares, julgado em 26/08/2026, conforme transcrição constante do evento 309, PET1, p. 3).

O precedente não dispensa a regularidade fiscal. Afasta a paralisação do processo por prazo indeterminado quando o pedido de transação já foi protocolado e sua conclusão depende de deliberação da Administração Tributária, admitindo o prosseguimento mediante **fixação de prazo para conclusão da regularização fiscal**.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul adotou a mesma compreensão. No parecer do evento 313, registrou que a 52 Café Bistro e a W. Smart possuem pedidos de transação tributária já protocolados e pendentes de deliberação administrativa. Com fundamento no mesmo Agravo de Instrumento, considerou desproporcional a suspensão da recuperação por pendência cuja solução depende da Administração Pública Federal e opinou pela concessão da recuperação judicial, sem prejuízo do acompanhamento das obrigações assumidas perante os credores e o Fisco.

Há, assim, **convergência entre a Administradora Judicial e o Ministério Público** quanto à inexistência de impedimento atual à concessão da recuperação, desde que preservados o acompanhamento e a conclusão da regularização fiscal.

Mostra-se adequado, portanto, homologar o plano e conceder a recuperação judicial, fixando às recuperandas prazo de seis meses, contado da publicação desta sentença, para apresentarem certidão negativa federal, certidão positiva com efeitos de negativa ou documento equivalente expedido pela Administração Tributária que demonstre a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais.

Durante o prazo, as recuperandas deverão comprovar mensalmente o andamento do pedido de transação tributária e o cumprimento das diligências que lhes forem atribuídas, sob fiscalização da Administradora Judicial.

Essa solução preserva a **exigibilidade do art. 57 da Lei nº 11.101/2005**, evita que a demora administrativa provoque a suspensão indefinida do procedimento e submete a regularização federal a **prazo certo, comprovação periódica e fiscalização judicial**.

4. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O IV Modificativo foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores mediante observância dos quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

O controle tetrafásico não revelou vício capaz de invalidar a deliberação assemblear.

As incompatibilidades identificadas são pontuais e podem ser solucionadas mediante declaração de **nulidade, ineficácia ou limitação subjetiva de eficácia**, sem alteração das condições econômicas essenciais aprovadas pelos credores.

A documentação fiscal apresentada demonstra a adoção de **medidas concretas de regularização**, ficando o atendimento definitivo do requisito federal submetido ao prazo e às condições estabelecidos no dispositivo.

Estão presentes, portanto, os requisitos para a homologação do IV Modificativo e a concessão da recuperação judicial, com as ressalvas e condicionantes fixadas nesta sentença.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 47, 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005:

1. AFASTO as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial enquanto óbices à sua homologação, diante da aprovação assemblear e da ausência de ilegalidade apta a impedir a concessão da recuperação judicial, ressalvadas as declarações, limitações de eficácia e condicionantes estabelecidas nesta sentença.

2. HOMOLOGO o IV Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas no evento 263, OUT2, e aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 17/07/2026, conforme ata e documentos juntados no evento 284.

3. CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas **52 Café Bistro Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 09.366.587/0001-21; **W. Smart Restaurante Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 36.459.227/0001-47; e **W. Drinqueria Bar e Restaurante Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 43.560.991/0001-70, integrantes do Grupo Wills, sob o regime de consolidação substancial.

4. DECLARO, como **limitação subjetiva de eficácia**, que a supressão ou substituição de garantias e a extensão dos efeitos da novação aos sócios, coobrigados, fiadores, avalistas, obrigados de regresso, empresas coligadas e terceiros garantidores somente produzirão efeitos em relação aos credores que tenham manifestado anuência expressa, específica e inequívoca.

Permanecem íntegros os direitos dos credores ausentes, abstenentes, dissidentes ou que tenham formulado ressalva, nos termos dos arts. 49, § 1º, 50, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.

5. DECLARO que o simples recebimento de valores previstos no plano não caracteriza anuência tácita à supressão de garantias ou à liberação de coobrigados para os fins da cláusula 2.3.

6. DECLARO INEFICAZ a cláusula 2.5 perante os credores que não tenham anuído expressa, específica e inequivocamente com a obrigação de não agir contra sócios, empresas coligadas ou terceiros não submetidos à recuperação judicial.

7. DECLARO que o enquadramento na subclasse de Credor Financeiro Apoiador depende da comprovação da **adesão formal e tempestiva**, da identificação dos serviços financeiros oferecidos e de sua **disponibilidade concreta para contratação**, observadas as condições registradas na Assembleia Geral de Credores.

A ausência de contratação decorrente exclusivamente de opção das recuperandas não descaracteriza, por si só, o enquadramento regularmente constituído nas condições documentadas no evento 284.

Compete à Administradora Judicial fiscalizar o preenchimento dos requisitos, a **aplicação isonômica dos critérios** aos credores em situação equivalente e informar nos autos os credores efetivamente enquadrados e os respectivos documentos comprobatórios.

8. DECLARO AUTORIZADA a alienação dos ativos expressamente identificados na cláusula 1.5, nos limites e segundo os procedimentos estabelecidos no plano.

A constituição e a alienação de eventual Unidade Produtiva Isolada deverão observar as condições previstas no plano e nos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

A alienação ou oneração de outros bens do ativo não circulante, não expressamente abrangidos pelo plano, dependerá de prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

9. DECLARO A NULIDADE da cláusula 4.8, ficando afastadas a extinção genérica das custas processuais e a disposição coletiva sobre honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais.

A responsabilidade por custas, despesas processuais e honorários advocatícios será definida pelo juízo competente em cada processo, conforme a legislação aplicável, ressalvada eventual transação expressa e válida celebrada pelos respectivos titulares.

10. DECLARO, como **limitação subjetiva de eficácia**, que a suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições restritivas prevista na cláusula 4.9 produz efeitos, quanto às recuperandas, somente em relação aos créditos sujeitos ao plano.

A extensão dessa suspensão aos sócios, garantidores ou coobrigados somente produzirá efeitos perante os credores que tenham manifestado anuência expressa, específica e inequívoca.

11. DETERMINO que os créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial, inclusive aqueles posteriormente liquidados, habilitados ou retificados, observem o tratamento previsto para a Classe I e os limites cogentes do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do procedimento legal aplicável à sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

12. MANTENHO HÍGIDAS E EFICAZES as demais cláusulas do IV Modificativo não atingidas pelas declarações e limitações estabelecidas nesta sentença, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao plano.

13. DETERMINO que o IV Modificativo seja cumprido desde a publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, observados os marcos temporais específicos estabelecidos em suas cláusulas.

14. CONCEDO ÀS RECUPERANDAS O PRAZO DE SEIS MESES, contado da publicação desta sentença, para apresentarem certidão negativa de débitos tributários federais, certidão positiva com efeitos de negativa ou documento equivalente expedido pela Administração Tributária que demonstre a suspensão da

exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional e do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Durante esse prazo, as recuperandas deverão comprovar mensalmente o andamento do pedido de transação tributária individual perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o cumprimento das diligências que lhes forem atribuídas.

As recuperandas deverão comunicar nos autos, no prazo de 15 dias contado da respectiva ciência, qualquer decisão administrativa relacionada ao pedido de transação tributária federal e, celebrado o acordo, juntar o respectivo instrumento e comprovar periodicamente seu adimplemento, bem como o cumprimento dos parcelamentos estaduais e municipais.

15. DETERMINO que a Administradora Judicial fiscalize a evolução da regularização fiscal e, encerrado o prazo previsto no item 14, apresente relatório específico sobre o cumprimento da determinação, sem prejuízo da comunicação imediata de eventual rescisão de parcelamento ou transação tributária.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das recuperandas, os autos deverão vir conclusos para reavaliação da regularidade fiscal.

16. DETERMINO que os pagamentos previstos no plano sejam realizados diretamente pelas recuperandas aos respectivos credores, com prestação de contas à Administradora Judicial, vedada a realização de depósitos judiciais nos autos principais para essa finalidade.

17. DETERMINO que a Administradora Judicial continue apresentando, nos incidentes próprios, os Relatórios Mensais de Atividades das recuperandas e os relatórios de fiscalização do cumprimento do plano.

18. DETERMINO que as recuperandas permaneçam em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações previstas no plano que vencerem no período máximo de dois anos contado da concessão, independentemente do eventual período de carência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a possibilidade de encerramento anterior quando presentes os requisitos legais.

19. DETERMINO que a Administradora Judicial comunique imediatamente ao Juízo eventual inadimplemento de obrigação prevista no plano e vencida durante o período de supervisão judicial, para apreciação das consequências previstas nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

20. DETERMINO que, julgadas as impugnações e consolidado o Quadro Geral de Credores pela Administradora Judicial, venham os autos conclusos para homologação, seguindo-se sua publicação na forma do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

21. DETERMINO que as habilitações retardatárias e os pedidos posteriores de retificação do Quadro Geral de Credores observem os procedimentos previstos nos arts. 10 e 19 da Lei nº 11.101/2005.

22. INTIMEM-SE ELETRONICAMENTE o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Porto Alegre e Xangri-lá acerca da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

23. COMUNIQUE-SE a concessão da recuperação judicial à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, caso ainda não conste dos respectivos registros a anotação da condição de “em Recuperação Judicial”.

24. INTIMEM-SE as recuperandas, a Administradora Judicial e os credores cadastrados.

Agendadas as intimações. Publicação e registro eletrônicos.

Cumpra-se (itens 14 e 23).

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 08/10/2026, às 11:03:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10116628395v11** e o código CRC **a77537fc**.
